

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em face do art. 20, II, “a”, c/c o seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), requerendo interpretação conforme para ser “assegurada a proporcionalidade na distribuição do limite de 3% entre as casas que compõem o Poder Legislativo do Estado de Roraima, nos percentuais de 1,35% ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (45% dos 3%) e de 1,65% à Assembleia Legislativa (55% dos 3%)”. Transcrevo seu teor:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

Requer-se, em suma, pedido de interpretação conforme ao art. 20, II,

ADI 6533 / DF

“a”, c/c o seu § 1º, da LRF, no sentido de ser garantida a proporcionalidade na “distribuição do limite de 3% entre as casas que compõem o Poder Legislativo do Estado de Roraima, nos percentuais de 1,35% ao Tribunal de Contas Estadual de Roraima (45% dos 3%) e de 1,65% à Assembleia Legislativa (55% dos 3%)”. Aduz, dessa forma, não ser possível a utilização dos orçamentos de 1997, 1998 e 1999, do Estado de Roraima, para servirem de parâmetro na fixação do teto de gastos estadual. Defende que, à época da edição da LRF, o TCE de Roraima ainda passava por fase de estruturação, situação na qual, para fins de fixação do limite de 3%, coube à Assembleia Legislativa o percentual de 2,13% (71% do limite) e ao TCE o percentual de 0,87% (29% do limite). Sustenta, portanto, a necessidade de interpretação conforme ao dispositivo da LRF para que seja realizada uma nova distribuição do teto, de modo a garantir ao TCE o percentual de 1,35% (45% do limite) e à Assembleia Legislativa o percentual de 1,65% (55% do limite). Argumenta que a distribuição proposta é para assegurar a proporcionalidade da medida, uma vez que os orçamentos de 1997, 1998 e 1999 do Estado não servem como parâmetro de fixação do teto.

Formula pedido cautelar para ser assegurada a “proporcionalidade na distribuição do limite de 3% entre as casas que compõem o Poder Legislativo do estado de Roraima”. Como fundamento, refere-se ao risco de demissão de servidores da Corte de Contas, ao que “a Lei complementar estadual n. 272, de 03 de agosto de 2018 criou o Programa Especial de Recondução de Despesas com Pessoal do poder Legislativo, para que haja a adequação do limite de 3% do Poder Legislativo, a ser repartido entre o Tribunal de Contas, em 0,87% (29% do limite) e a Assembleia Legislativa, em 2,13% (71% do limite), de modo que referida norma já se encontra em vigor”.

Ao final, pede seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, seja dada interpretação conforme para “se estabelecer os parâmetros e os critérios segundo os quais seja majorado o percentual de receitas que cabe ao Tribunal de Contas, em montante que supere os 0,87% (29% do limite atual)”.

ADI 6533 / DF

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino:

(a) solicitem-se as informações, a serem prestadas pelo Presidente da República e Congresso Nacional, bem como pela Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez dias); e

(b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente